

5588856-07.2023

VISTOS;

MARLEIA GONÇALVES, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, requereu tutela de urgência com pedido de autorização de moradia para herdeiro vulnerável em face do **ESPÓLIO DE MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA e ESPÓLIO DE MARIA BATISTA GONÇALVES**.

Em síntese alega: “A parte autora encontra-se em situação de rua com duas filhas, crianças. A autora residia com seu ex-companheiro, mas foi vítima de violência doméstica e familiar e precisou sair do imóvel. Atualmente, está desempregada, com 02 crianças, sem local para morar. Foi acolhida na Casa de Acolhida Cidadã II em Goiânia-GO (DOC.08) durante 30 (trinta dias). Procurou a Defensoria Pública em situação de extrema vulnerabilidade, esclarecendo que estava morando “de favor” na casa de uma amiga com prazo para sair do imóvel, motivo pelo qual foi solicitada sua acolhida provisória na Casa de Acolhida Cidadão II, juntamente com as crianças. A parte autora esclarece que tramita na 1^a Vara de Sucessões desta Capital ação de inventário dos seus genitores (n. 5086808-06.2021.8.09.0051). O objeto da partilha é o direito possessório sobre 01 (um) imóvel: Lote nº 11- Avenida C-5 (Guatemala), Quadra 51, Lote 11, Jardim América, Município de Goiânia, Estado de Goiás, com a matrícula sob o nº 185.207, totalizando uma área de 246,82 metros quadrados (Memorial Descritivo e Certidão de Matrícula do Imóvel – DOC.11). Esclareça-se que antes do falecimento, seu genitor ajuizou ação de usucapião do referido imóvel (autos n.5017674-86.2021.8.09.0051) ainda em trâmite, sem sentença. O referido lote possui uma casa na frente (Casa 01 - local em que seus pais falecidos residiam) e um barracão no fundo (Casa 02 - local em que sua irmã Marlene - inventariante - reside). Ou seja, a casa de seus falecidos pais está desocupada. Diante do exposto, considerando sua situação de extrema vulnerabilidade, a autora compareceu no imóvel na tentativa de encontrar um local para morar, ainda que temporariamente, com suas filhas, mas foi impedida pela Sra. MARLENE de exercer qualquer direito possessório sobre o imóvel. Os vídeos anexos (DOC.13, 14 e 15) mostram o momento em que a autora chegou ao local, mas não foi autorizada a entrar e posteriormente a saída das filhas e da autora por volta das 23:00h, quando conseguiu que o Conselho Tutelar levassem as três à Casa de Acolhida. A inventariante impede o exercício da posse da autora em imóvel desocupado, argumentando que o imóvel precisa de reforma e reparos, bem como a situação de desavenças entre os irmãos (DOC.16). Esclareça-se

que não há no momento nenhuma medida protetiva em favor da inventariante (DOC.07 e 08). Cabe ressaltar que o imóvel encontra-se desocupado e abandonado, inexistindo qualquer herdeiro que exerça a posse direta do bem, sem qualquer função social. Ainda, em atenção ao princípio da “saisine”, com o falecimento dos genitores a posse indireta do imóvel foi transferida a todos os herdeiros. No caso concreto, não há óbice ao exercício da posse direta pela autora, ainda que temporariamente, em imóvel a ser partilhado. Ao contrário, em atenção ao direito fundamental à moradia, a autora encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade, em situação de rua, e impedida de exercer a posse sobre parte do imóvel a ser partilhado. (...) “considerando a situação de extrema vulnerabilidade, conceder a autorização para moradia da autora e suas filhas no imóvel inventariado até a homologação de partilha e término do estado de indivisão do bem”. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Evento 62, Contestação, em que alega que o imóvel está em péssimas condições, situação de extrema precariedade e que existe uma medida protetiva em desfavor da autora quanto à filha menor da inventariante. Informa que reside num imóvel dentro do mesmo terreno e que a concessão da moradia para a autora iria prejudicá-la pois para acessar seu imóvel tem que passar por dentro do imóvel que era de seu pai, objeto do pedido de moradia. Que seus irmãos também não gostam da autora que causa problemas com todo mundo. Informa que foi ameaçada pelo filho da autora. Que autora saiu por sua própria vontade do Estado onde morava e que não é verdade que mora na rua. Ressalta que “não se pode trazer o inimigo para dentro de casa”. Que esse imóvel não pode ser alugado pois está em péssimo estado de conservação e porque a ré precisa passar por esse imóvel para acessar sua casa e, dessa forma, a possibilidade de uso do imóvel por terceiro ou pela autora prejudicaria sua acessibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

O modelo patriarcal, e as determinações sociais formadas pelo contexto social e econômico, nos mais variados campos de expressão de poder, em especial no poder familiar, tendem a prejudicar a mulher, quando a mesma se encontra em condição de vulnerabilidade nas relações familiares, em especial, nas questões econômicas do Direito Sucessório.

O Tribunal da Cidadania ensina:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA OFENSA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO . 1. A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder. 2. Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"- grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n . 27, de 2 de fevereiro de 2021, "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'". 3. A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida . 4. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. 5. No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel . Ministro Jorge Mussi, 5^a T., DJe 13/11/2014). 6. Agravo regimental não provido .(STJ - AgRg no REsp: 2058209 SP 2023/0075743-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).

No caso em julgamento, a autora encontra-se em situação de hipervulnerabilidade (moradora de rua) vivendo com os filhos, em abrigos públicos, mesmo tendo direito de moradia, no imóvel do espólio do seu genitor. Vale lembrar, ainda, que essa vulnerabilidade da mulher, durante o inventário judicial, apresenta variações complexas e de difíceis detecção, diante de situações de violência, em especial, violência invisível/familiar.

Importante destacar que essa violência contra a mulher não é apenas a violência física. **Tal violência, às vezes é invisível.** Há também, a violência psicológica, a intimidação social, a violência psíquica/emocional e a violência financeira, que pode ser exercida por outros integrantes da família, tais como, irmãos, tios, primos e o próprio genitor, quando da disputa pela partilha dos bens do espólio, no inventário judicial.

Dessa forma, toda e qualquer prática de violência cometida em ambiente doméstico, familiar, ou em relação de intimidade/afeto, deve ser apreciada e levada em consideração pelo juízo sucessório, quando do julgamento da partilha no inventário judicial.

Cumpre, outrossim, destacar que essa situação fática justifica e exige a aplicação de mecanismos de proteção processual, que garantam a ocorrência do julgamento da partilha dos bens do espólio, sob essa perspectiva de proteção de gênero. O operador do direito, deve presumir a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher, em situação de violência física, psicológica, psíquica, emocional e financeira, durante a tramitação do inventário judicial.

Revela notar que o Juiz possui o Poder de admissibilidade e valoração das provas produzidas no processo de inventário judicial (CPC, 139, 370 e 371). Tal afirmação está alicerçada no Poder Geral de Cautela, inerente à função jurisdicional.

No processo em análise, verifico que os demais herdeiros vivem em residências, dentro do terreno, onde se localiza o imóvel deixado pelo autor da herança, pai da autora. Todos estão bem. Todos possuem um teto para viver. A autora, por sua vez, é a única herdeira que não conseguiu aproveitar a herança do falecido pai. Impende salientar que o argumento apresentado pela ré, para fundamentar a impossibilidade da autora residir no imóvel do espólio, é inaceitável: “para acessar o imóvel da inventariante é necessário passar dentro do imóvel onde residia o de cujus, e devido a medida protetiva em relação a autora torna-se impossível qualquer contato com a vítima e seus familiares”.

O Direito Constitucional de Herança, previsto no artigo 5, inciso XXX, da Constituição Federal, por evidente, não pode sofrer mitigação. Trata-se de garantia fundamental. A tentativa de utilização de medida protetiva como forma justa, válida e eficaz, para burlar a garantia constitucional, jamais poderá prevalecer. A interpretação da Constituição da República deve ser realizada pelo operador do direito, respeitando-se a harmonização das normas e dos princípios.

Utilizando-se do método de harmonização e ponderação das normas constitucionais, o Juiz deve buscar a solução satisfatória, diante do caso concreto, ou seja, qual será a melhor decisão para resolver o caso em julgamento, respeitando-se a boa fé objetiva, a segurança jurídica e a dignidade do cidadão. Dentro do critério da proporcionalidade, o Juiz analisa os valores envolvidos no processo e decide de forma razoável, sem que ocorra a anulação completa (exclusão) de um dos princípios ou valores envolvidos. Deve ocorrer a chamada **conformação de direitos**.

A leitura da obra, *Illegalidade da prova obtida no inquérito civil*, o autor esclarece a importância do princípio da proporcionalidade na compreensão e harmonia dos princípios jurídicos: “*Observa-se que os princípios jurídicos são de extrema importância para a compreensão da ordem jurídica e aplicação do Direito. Pode-se utilizar, também, o princípio da proporcionalidade*” (...) “*o princípio da proporcionalidade apresenta três princípios parciais: a) princípio da adequação ou conformidade*” (...) “*princípio da exigibilidade, necessidade ou máxima do meio mais suave*” (...) “*princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou máxima do sopesamento, ou justa medida*”. (**SANCHES, Eduardo Walmory. Editora: Forense. Rio de Janeiro. 2006. pág. 43 a 45.**)

Revela notar que a Constituição Federal concedeu ao direito de herança, o status de garantia fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXX. Por decorrência lógica, tal direito, não pode ser suprimido, nem excessivamente restringido por leis infraconstitucionais, como por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas medidas protetivas.

Em regra, deve prevalecer os Direitos Fundamentais. O Supremo Tribunal Federal apresenta entendimento que o respeito aos direitos fundamentais, especialmente àqueles ligados à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde e à herança, por tratar de Direitos Existenciais, merecem uma maior proteção. Ademais, merece registro que o direito de herança é considerado uma cláusula pétrea, e não pode ser abolido nem por meio de emenda constitucional, nos termos do artigo 60, § 4º, IV, da própria Constituição. A pedra de toque da interpretação do sistema é garantir a máxima efetividade do direito de herança, protegendo os direitos dos herdeiros.

Além dessa questão constitucional, entendo adequado a aplicação da **Resolução 492 do CNJ**, pois as provas apresentadas no processo, confirmam as situações de vulnerabilidade da autora e a prática da violência pela família, contra a mulher vulnerável, numa tentativa evidente de prejudicar e impedir a realização do direito constitucional de herança (art.5º, XXX). O condutor do feito deve possibilitar, sempre que necessário, a instauração do incidente, em apartado ao inventário judicial, para permitir a aplicação dos princípios do julgamento com perspectiva de gênero, fixado através da Resolução nº 492/2023.

Desse modo entendo que o juiz do inventário judicial deve empregar o correto e o justo juízo de admissibilidade e a adequada valoração das provas, visando a efetividade da Justiça, com o reconhecimento da verdade real dos acontecimentos e a garantia do respeito ao protocolo de julgamento da

perspectiva de gênero, estabelecido na Resolução 492 do CNJ. As decisões judiciais proferidas, no âmbito do inventário judicial, devem estar de acordo com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, **considerando a vulnerabilidade da mulher (autora)**, dentro do contexto supracitado. Somente assim, a autora terá a garantia real de que a partilha dos bens será respeitada de forma absoluta.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido para AUTORIZAR que a autora, na condição de mulher vulnerável, nos termos da Resolução 492 do CNJ, possa MORAR e RESIDIR no imóvel inventariado**, qual seja: casa da frente do Lote nº 11- Avenida C-5 (Guatemala), Quadra 51, Lote 11, casa 01, Jardim América, Município de Goiânia, Estado de Goiás.

Reconheço que a garantia fundamental, direito de herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, deve prevalecer e não pode ser suprimido, nem excessivamente restringido por leis infraconstitucionais, como por exemplo, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas medidas protetivas.

Reconheço a CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA AUTORA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 492 do CNJ NOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE INVENTÁRIOS JUDICIAIS.

Concedo a gratuidade da Justiça para ambas as partes, pois restou comprovada a hipossuficiência econômica. Desse modo, a condenação da ré em custas e honorários equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ficará em condição de suspensão da exigibilidade e só pode ser executada se, em até cinco anos após o trânsito em julgado, o credor provar que a situação de insuficiência de recursos do devedor mudou, extinguindo-se a obrigação se não houver comprovação nesse prazo, conforme o Art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.C

Eduardo Walmory Sanches
JUIZ DE DIREITO